PROJETO DE LEI N. 9557, DE DE FLUCTURDE 2018. (DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Dispõe sobre a composição do Conselho da Justiça Federal.

Art. 1º Os parágrafos 6º e 7º do art. 2º da Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2" § 6º A Corregedoria-Geral da Justiça Federal será dirigida pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça eleito corregedor-geral conforme o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. § 7º O corregedor-geral será substituído pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça eleito vice-corregedor-geral nas faltas e impedimentos daquele, ou, ainda, por delegação, conforme o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Parágrafo único....." Art. 2º Esta Lei entra em vigor no dia de sua União. Diário Oficial da publicação no

JUSTIFICATIVA

Com a promulgação da Constituição de 1988, além de ter recebido parte das relevantes atribuições e competências do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça passou a coordenar o Conselho da Justiça Federal, composto por cinco de seus ministros e pelos cinco presidentes de Tribunais Regionais Federais. No ponto, em substituição ao extinto e glorioso Tribunal Federal de Recursos, membros do STJ assumiram as funções diretivas (presidente e vice-presidente) e correcional (hoje, Corregedoria-Geral da Justiça Federal) do CJF.

A propósito:

Art. 105 (....)

Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça:

(.....)

II. o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correcionais, cujas decisões terão caráter vinculante.

Não se pode esquecer, com efeito, da importância constitucional do Conselho da Justiça Federal, como órgão estratégico de planejamento, de administração e de controle da indispensável vertente da Justiça Comum, denominada *Justiça Federal*. E, nesse aspecto, a atuação do STJ decorre de exigência constitucional expressa.

De outra parte, o constituinte originário criou este sodalício com 33 membros (1/3 da Justiça Estadual, 1/3 da Justiça Federal e 1/3 de advogados e membros do Ministério Público). Desde o seu início, funcionaram na jurisdição das turmas e seções 30 magistrados e os demais (três) nas funções diretivas de presidente, vice-presidente e corregedor-geral da Justiça Federal (antigo coordenador-geral).

Ocorre que, com a Emenda Constitucional n. 45/2004, quatro relevantes funções administrativas passaram a ser exercidas por membros do Superior Tribunal de Justiça, sem qualquer previsão de aumento da Corte, que continuou composta por 33 membros, sendo que as turmas e seções julgadoras continuaram a exigir a participação de trinta julgadores (cinco em cada turma; dez em cada seção).

Recorde-se, a propósito, que, por expresso comando constitucional superveniente, o corregedor nacional de justiça passou a ser excluído da distribuição de processos no STJ:

103-B (.....)

§ 5° - O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes (...)

Diante da novidade gerada pelo constituinte derivado (afastamento automático do corregedor nacional de justiça das atividades jurisdicionais no STJ), considerando o teor da Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008 (art. 2°, §§ 6° e 7°), o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça permaneceu com a previsão de não acumulação dos cargos de presidente, de vice-presidente e de corregedor-geral da Justiça Federal com as funções jurisdicionais (art. 3°,§ 5°), acarretando,

assim, a necessária convocação de juiz de Tribunal Regional Federal ou de desembargador de Tribunal de Justiça para substituir o corregedor-geral, durante seu mandato, nas respectivas turmas e seções julgadoras.

Tal convocação, quase automática, tem recebido críticas, pois muitos entendem que tal diretriz, embora indispensável do ponto de vista prático, termina criando, na prática, um 34º cargo de ministro e pode desestabilizar a jurisprudência uniformizadora da turma e seção, tendo em conta a provisoriedade e alternância das convocações.

De qualquer forma, a importância da Justiça Federal no contexto nacional e a variedade de funções exercidas pelo corregedor-geral (corregedor, presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, diretor do Centro de Estudos Judiciários do CJF, presidente do Fórum Permanente de Corregedores da Justiça Federal, presidente da Comissão Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Federais, presidente do Fórum Nacional Previdenciário e de Conciliação, coordenador das Corregedorias Judiciais das Penitenciárias Federais etc.) recomendam, em regra, a dedicação exclusiva de seu dirigente e o auxílio de um outro ministro conselheiro, como vice-corregedor-geral.

Portanto, mostra-se coerente com todo o contexto descrito flexibilizar as normas de assunção à função de corregedor-geral, com desiderato de permitir a divisão de suas atribuições ou que ministro que já esteja apartado das atividades jurisdicionais possa exercer, cumulátivamente, esse *munus*, além de criar, como já dito, a função de vice-corregedor-geral para substituir o titular, em suas ausências e impedimentos, ou mesmo atuar por delegação das atribuições.

0 8 FEV. 2018

Ministra LAURITA VAZ

Jamita M

Presidente do Superior Tribunal de Justiça